



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721561/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente PEDRO ULIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.645,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 07/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 6.264,30 calculados até 29/04/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual - DAA - referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa às fls.08 que procedeu **a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 16.955,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução.**

Aduz que a glosa foi levada a efeito tendo em vista **que não houve a sua comprovação, ademais o contribuinte apresentou somente a cópia da sentença judicial.**

O contribuinte interpôs impugnação às fls. 02, alegando, em síntese, que:

- o ora impugnante tem como esteio de suas pretensões nas razões que expõe, nos comprovantes de depósito bancário e recibos devidamente assinados pelos beneficiários ou seu representante legal, que provam a exatidão dos efetivos valores pagos a título de pensão alimentícia;

- à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e impossibilidade de débito fiscal, espera e requer o impugnante o acolhimento da presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado de R\$ 16.955,00 mediante a apresentação em anexo dos devidos comprovantes.

O contribuinte já havia sido intimado em 02/12/2009 (fls. 30 e 31), através de Termo de Intimação Fiscal que, à época, solicitava-lhe a apresentação de:

(...)

- *Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.*

Em contraposição, o ora impugnante manifesta que tem como esteio de suas pretensões nas razões que expõe, nos comprovantes de depósito bancário e recibos devidamente assinados pelos beneficiários ou seu representante legal, que provam a exatidão dos efetivos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Conclui requerendo que seja acolhida a sua impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado de R\$ 16.955,00 mediante a apresentação dos comprovantes que anexa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão, em 24/09/2013 (fls. 53/45), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 24/10/2013, recurso voluntário (fls. 57), insurgindo-se contra a glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos a decisão judicial que fixou o pagamento da verba alimentar declarada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação trazida preliminarmente, a bem da verdade complementa e se confunde com as razões de mérito, e com ele será apreciada.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.955,00, **por falta de comprovação e apresentação de cópia da decisão judicial que fixou o dever alimentar**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia do acórdão proferido no AI nº 70005461983, proferido pela 7ª Câmara Cível do TJRS, em 12/03/2003, onde restou fixada a verba alimentar declarada (fls. 61).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza

expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 46):

A autoridade fiscal procedeu à glosa de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, fls. 08; **aduz que o contribuinte apresentou somente cópia da sentença judicial.**

Por seu turno, o impugnante alega que *tem o direito de efetuar o desconto dos valores pagos a título de Pensão Alimentícia paga no exercício da declaração.*

Diz, ainda, **que anexa comprovantes de recibos e de depósitos bancários devidamente assinados pelos beneficiários ou seu representante legal.**

(...)

Fica patente que a pensão alimentícia constitui-se em importâncias **efetivamente pagas** a título de pensão em face das normas de Direito de Família e **em cumprimento de decisão judicial.**

A alegação da fiscalização diz respeito **à falta de comprovação do pagamento da referida pensão alimentícia.**

Compulsando os autos verifico que as cópias dos documentos de fls. 14/18 **não comprovam de forma fidedigna os pagamentos que o impugnante alega ter efetuado.**

De outra parte, em consulta à DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - constato que a fonte pagadora (Alliance One Brasil Exp. De Tabacos Ltda., CNPJ: 33.876.145/0001-00) não declarou lançamento referente ao pagamento de pensão alimentícia por parte do impugnante, no ano-calendário de 2007.

Por tudo que dos autos consta, julgo assistir razão à fiscalização quando procedeu à lavratura da Notificação de Lançamento em foco.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – cópia da decisão proferida no AI nº 70005461983, pelo TJRS, em 12/03/2003, **fixando a verba alimentar em 3,5 salários mínimos** (fls. 61), aliado aos recibos e comprovantes de depósitos bancários anteriormente carreados, cuja soma

perfaz o valor total de R\$ 15.645,00 (fls. 14/18), cujos pagamentos seguiram os mesmos moldes em relação ao ano-calendário de 2008 - processo nº 11060.721514/2011-75, também sob minha relatoria, comprovação esta, aliás, aquiescida pela DRJ/POA, **calhando aqui a adoção do mesmo critério de julgamento, sob pena de injustiça fiscal** – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento ancorado em decisão judicial fixada na ação de separação judicial litigiosa nº 056/1.03.0001243-0 (fls. 11/13, 38/42 e 61), suprimindo assim os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afastando a glosa sobre os valores pagos **no limite em comprovado** (tendo em mente que o salário mínimo até março/2007, era de R\$ 350,00 - MP nº 288/2006, e a partir de abril/2007, passou para R\$ 380,00 - Lei nº 11.498/2007), e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.645,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto